AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.936 - SP (2016/0098321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460 DANIELE DE OLIVEIRA NUNES E OUTRO(S) - SP308804
AGRAVADO	:	MARIA DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO TADEU GUTIERRES - SP090800

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC/73) **BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, interposto pelo , contra decisão que não admitiu recurso especial (fl. 514, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AÇÃO REVISIONAL OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - APLICAÇÃO DE MULTA Alegação de inexigibilidade da multa por ausência de intimação pessoal e violação à coisa julgada Descabimento - Observância ao Acórdão anterior proferido nesta instância, que admitiu a aplicação de multa e sua majoração Suspensão da aplicação da multa pelo período de julgamento do agravo Limitação da multa que se impõe, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa Provido em parte o pedido subsidiário, com observação.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 490/494, e-STJ).

Na origem, a demanda proposta versa sobre agravo de instrumento visando discutir decisão que aplicou multa diária pelo descumprimento da obrigação imposta. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 165,301, § 4º, 458, 467, 473, 474, 535, 632 e 794, I, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, assim como houve violação a coisa julgada, pois a decisão do Juízo de piso que reconheceu cumprida a obrigação transitou em julgado.

Contrarrazões às fls. 511/513, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de rever o entendimento da Corte de origem demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 07 do STJ).

Irresignada (fls. 516/521, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, pois preenchido os permissivos constitucionais.

Contraminuta (fls. 529/530, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no

Código de Processo Civil de 1973 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. Quanto à apontada violação dos artigos 165, 458 e 535, do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - à inexigibilidade da multa por falta de intimação pessoal da Recorrente e a existência de coisa julgada sobre o cumprimento de obrigação de fazer - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 478/479, e-STJ):

> "Na ocasião que houve a majoração da multa, **em 25/08/2011 fls. 302, tendo a executada agravado naquela ocasião, ficou reconhecido nesta instância diante da inaceitável recalcitrância da ré em cumprir a determinação judicial, não há falar em suspensão da aplicação das astreintes, nem em redução de seu valor.** Porém, a majoração da multa não pode ser aplicada com efeito retroativo, sob pena de desvirtuar o instituto, incidindo, pois, a partir de sua majoração (fls. 342). Não assiste razão à recorrente pleitear pelo reconhecimento de inexistência da astreinte, **por ausência de intimação pessoal, posto que nesta instância ficou reconhecido o direito à autora executar a cobrança da multa, por acórdão proferido posteriormente às decisões que fixaram a multa**. **Cabia à parte, se entendesse inexigível a multa, alegar naquela ocasião.** Pelo mesmo fundamento, **afasta-se a alegação de ofensa à coisa julgada à decisão que reconheceu cumprida a obrigação pela apresentação do extrato de pagamento em 16/11/2010 (fls. 264), não invocada no agravo que decidiu pela incidência da multa e possibilidade de posterior majoração, proferido em 30/01/2012.**".

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15), **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional**, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

3. No caso concreto, o Tribunal local, após analisar o acervo fático probatório, entendeu que a cobrança da multa não estaria acobertada pelo manto da coisa julgada. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 478, e-STJ):

> "[...] Pelo mesmo fundamento, **afasta-se a alegação de ofensa à coisa julgada à decisão que reconheceu cumprida a obrigação pela apresentação do extrato de pagamento em 16/11/2010 (fls. 264),** não invocada no agravo que decidiu pela incidência da multa e possibilidade de posterior majoração, proferido em 30/01/2012.".

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1064314/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação da decisão exequenda, afastou a alegação de que a recorrente não dispõe dos meios para cumprir a obrigação de prestar contas, **bem como consignou a incidência da coisa julgada sobre a questão da apresentação dos documentos hábeis a demonstrar a correção de tais contas. Assim, resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula"** (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1036919/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECONHECIDA. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial pela superveniente perda de objeto. Reconsideração.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não é possível, na via especial, a modificação das premissas

> **lançadas no v. acórdão recorrido acerca da adequação do cálculo elaborado pelo perito judicial com a coisa julgada, tal como propugnada, pois a isso se opõe o óbice contido na Súmula 7 do STJ.**
> 4. A fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, relativa à preclusão da questão relativa ao termo a quo dos juros, não foi impugnada nas razões do recurso especial. Súmula 283/STF.
> 5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no OF no AREsp 708.474/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

4. Por fim, em relação à ausência de intimação para o cumprimento da obrigação, o Tribunal de origem decidiu que "***Não assiste razão à recorrente pleitear pelo reconhecimento de inexistência da astreinte, por ausência de intimação pessoal***, *posto que nesta instância* ***ficou reconhecido o direito à autora executar a cobrança da multa***, *por acórdão proferido posteriormente às decisões que fixaram a multa.* ***Cabia à parte, se entendesse inexigível a multa, alegar naquela ocasião***." (fls. 477/478, e-STJ), **fundamento este não impugnado no recurso especial,** tendo a insurgente tão somente reiterado a aplicação da súmula 410/STJ.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
> **1. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.**
> 2. O "plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil". (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 952.727/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.

> NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.
> 1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
> **2. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).**
> 3. A identificação de requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão extra petita.
> 4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1082300/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/09/2018)

5. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator